



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35710.000324/2006-10  
**Recurso n°** 145.443 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados  
**Acórdão n°** 205-01.385  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ETELVINA BARBARA ALVES  
**Recorrida** DRP EM GOLÂNIA-GO

2ª CC/MP - Quinta  
CONFERE COM C.O.

Brasília

200509

Isis Sousa Faria  
Matr. 4295

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1188377

CC02/005  
Fla. 34

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

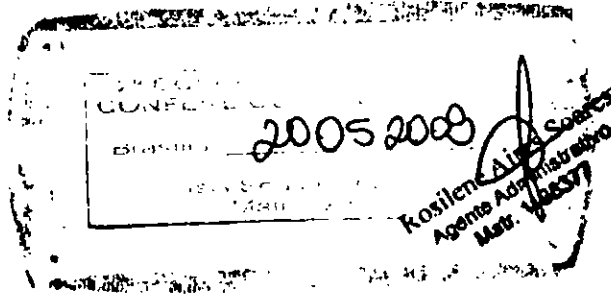
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2004 a 30/11/2004**

**APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.**

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.

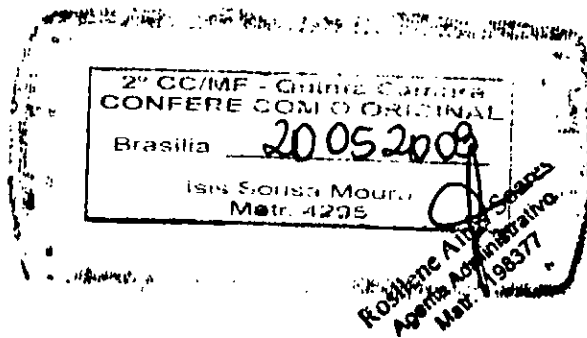
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



## Relatório

Trata-se de requerimento para restituição de valores recolhidos por segurado contribuinte individual, referente às competências 02/2004 a 11/2004.

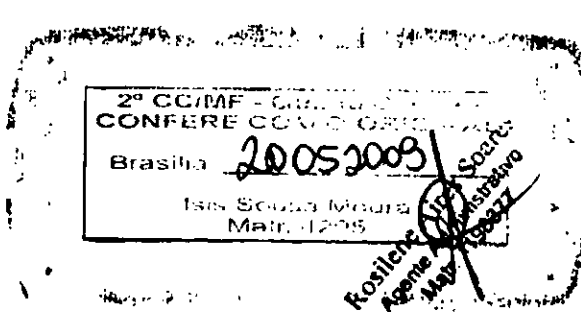
Consta do processo que, em 16 de novembro de 2006, foi prolatada decisão judicial colegiada – 2004.35.00.721994-0 [fls. 11-19] – que reconheceu o tempo de serviço rural prestado pela Interessada no interregno de 1947 a 1965 e determinou que o INSS estabeleça o benefício de aposentadoria por idade a partir de 23/11/1998, além da restituição das contribuições recolhidas a maior, entre a data do requerimento administrativo até 01/2004, devidamente corrigidas pela SELIC.

Em 23 de agosto de 2006, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito por falta de amparo legal [fls. 27].

Irresignada, a Interessada interpôs recurso que ratifica seu direito à restituição.

Não há contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei n° 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

### *Artigo 11 (...)*

*§ 3º aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

No caso, ficou comprovado pela própria recorrente o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

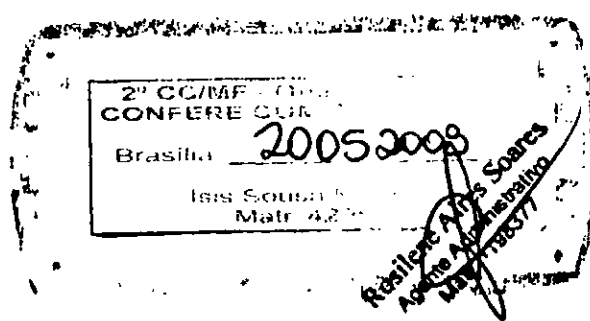
*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei n° 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)*

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido da recorrente.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator